



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para instituir o Regime de Urgência Investigativa em crimes hediondos, autorizar medidas cautelares excepcionais em situações de risco iminente e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos crimes hediondos ou equiparados, especialmente quando houver indícios de atuação de organização criminosa ou risco concreto à vida, à integridade física de pessoas ou à eficácia da investigação criminal, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público ou a autoridade de polícia judiciária militar, no âmbito de suas atribuições legais, poderão representar ao Poder Judiciário pela adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias.

§ 1º Recebida a representação, o juiz competente deverá decidir no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Na hipótese de risco iminente de perecimento da prova, de frustração da investigação ou de ameaça grave à vida ou à integridade física de qualquer pessoa, e não havendo manifestação judicial no prazo previsto no §1º, a autoridade responsável pela representação poderá determinar a execução imediata da medida requerida.

Apresentação: 29/04/2026 15:25:11.570 - Mesa

PL n.2077/2026



* C D 2 6 2 7 9 6 4 2 6 6 0 0 *

§ 3º Executada a medida, o juiz competente deverá ser imediatamente comunicado, para fins de controle posterior de legalidade, podendo:

I – ratificar a medida adotada;

II – revogá-la;

III – determinar a cessação de seus efeitos;

IV – ordenar a restituição de bens ou a reparação de eventuais prejuízos.

§ 4º A medida executada sem decisão judicial prévia terá eficácia máxima de quarenta e oito horas, salvo ratificação judicial.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos crimes previstos nesta Lei e aos delitos a eles equiparados pela legislação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um mecanismo excepcional de reserva de jurisdição temporária aplicável às investigações relacionadas a crimes hediondos ou equiparados, especialmente em situações nas quais haja risco iminente à vida, à integridade física das vítimas ou à eficácia da persecução penal.

Embora a medida possa parecer inovadora, a solução aqui proposta não constitui ruptura com o modelo constitucional brasileiro, mas sim o aperfeiçoamento de mecanismos já existentes no sistema jurídico nacional, que admitem hipóteses de atuação estatal imediata com posterior controle judicial.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da investigação de crimes relacionados ao tráfico de pessoas, estabeleceu mecanismo semelhante no art. 13-B, permitindo que autoridades requisitem dados de localização a empresas de telecomunicações para localizar vítimas ou suspeitos. O §4º do referido dispositivo prevê que, caso o juiz não se manifeste no prazo de doze horas, a autoridade poderá requisitar diretamente os dados necessários, comunicando posteriormente a medida ao magistrado competente.

Trata-se de típico exemplo de flexibilização procedimental fundada na urgência da tutela estatal, sem que haja eliminação da reserva de jurisdição, mas apenas sua postergação para momento imediatamente subsequente à prática do ato investigativo.

A legislação brasileira também admite solução ainda mais intensa no âmbito da proteção contra a violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) autoriza, em seu art. 12-C, o afastamento imediato do agressor do lar por determinação de delegado de polícia ou até mesmo de policial, quando inexistir delegado no município, diante de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher.

A constitucionalidade desse dispositivo foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6138, no qual se afirmou que medidas urgentes destinadas à proteção da vida e da integridade física podem justificar soluções procedimentais excepcionais, desde que submetidas a controle judicial posterior.

Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, a reserva



de jurisdição não pode ser interpretada de forma absoluta a ponto de inviabilizar a proteção eficaz de direitos fundamentais, especialmente quando há risco concreto e imediato a bens jurídicos de máxima relevância.

A doutrina processual penal contemporânea também tem reconhecido a necessidade de mecanismos que permitam respostas estatais proporcionais à gravidade das ameaças enfrentadas pelo sistema de justiça criminal. Autores como Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró e Renato Brasileiro de Lima destacam que a investigação criminal moderna exige instrumentos que conciliem eficiência investigativa e controle jurisdicional, especialmente em contextos envolvendo criminalidade organizada e crimes de elevada gravidade.

Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em diversos precedentes, a existência de deveres positivos de proteção por parte do Estado, especialmente quando estão em risco direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a segurança pública. Nessa perspectiva, o Estado não pode permanecer inerte diante de situações em que a demora institucional possa resultar na consumação de danos irreversíveis.

Outro elemento que reforça a pertinência da proposta reside em um problema estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro: a crescente centralização das decisões cautelares em unidades judiciais especializadas, como as Varas de Garantias, o que frequentemente gera atrasos relevantes na apreciação de pedidos urgentes formulados durante investigações criminais.

Em investigações envolvendo organizações criminosas, tráfico de drogas, terrorismo, exploração sexual de crianças ou homicídios qualificados, a demora de algumas horas pode comprometer definitivamente a coleta de provas, a localização de vítimas ou a prevenção de novos crimes.

Diante desse cenário, a proposta legislativa estabelece mecanismo equilibrado, que preserva o núcleo essencial da reserva de jurisdição ao:

- exigir representação formal da autoridade competente;
- impor prazo para decisão judicial;
- permitir atuação excepcional apenas em situações de risco iminente;
- submeter a medida executada a controle judicial posterior obrigatório;



- limitar temporalmente os efeitos da medida.

Importa destacar que o mecanismo proposto não se aplica a todo o sistema penal, mas apenas aos crimes hediondos ou equiparados, isto é, àqueles que o próprio legislador brasileiro já classificou como os delitos de maior gravidade do ordenamento jurídico.

Assim, a presente proposta busca conciliar dois valores constitucionais igualmente relevantes: a proteção efetiva da sociedade contra crimes de extrema gravidade e a preservação das garantias fundamentais do Estado de Direito, mediante a adoção de solução procedimental proporcional, controlada e compatível com precedentes já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2026.

Deputado Federal Dr. ISMAEL ALEXANDRINO

PSD/GO

